

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, ontem, nós, da Segunda Câmara, contamos pela primeira vez com a presença do Dr. Olavo Silva Júnior, na substituição do Conselheiro Renato Martins Costa.

O Presidente da Câmara, nosso nobre Decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini, e eu, tivemos, na oportunidade, a satisfação de desejar ao novo integrante da lista de Substitutos uma caminhada de sucesso, que, aliás, vimos confirmada com o auspicioso início, como já disse ao final da sessão de ontem.

Olavo Silva Júnior é daqueles servidores que fez carreira à mercê de seu empenho, dedicação e, mais que isso, muito conhecimento, competência e capacidade.

Não é sem razão que Sua Excelência mostrou brilho por onde passou, e diga-se que não foram poucas essas passagens. O Dr. Olavo já integrou o quadro de servidores do Judiciário, do Executivo, do Ministério Público, havendo sido aprovado em concurso, neste Tribunal, em 1988. Mesmo como funcionário desta Casa, seus serviços foram requisitados por vários Órgãos de outros Poderes.

Em 1997, o então iniciante neste Tribunal, Conselheiro Renato Martins Costa, houve por bem, com muita felicidade, trazê-lo de volta à sua Casa, a este Tribunal, onde está lotado, desde 1997, no seu Gabinete, e agora premiou a dedicação, o empenho e a competência do Conselheiro Olavo com a sua indicação para integrar a lista de Substitutos de Conselheiro deste Tribunal.

O Dr. Olavo, certamente, nos brindará com a atuação coroada por sua inteligência e equilíbrio, predicados que Sua Excelência conta de sobra em sua vida profissional tão bem sucedida.

A Sua Excelência reitero os votos de sucesso.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Sr. Presidente, registro que tudo aquilo que o Dr. Fulvio Julião Biazzi falou do Dr. Olavo é rigorosamente verdade.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – Excelentíssimo Sr. Presidente, Excelentíssimos Srs. Conselheiros, um abraço muito especial e muito grande ao caríssimo Olavo.

O PRESIDENTE – A Presidência se associa às manifestações e dá boas-vindas ao Dr. Olavo na sessão do Tribunal Pleno.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda Estadual, Sr. Secretário-Diretor Geral, quero que minhas palavras sejam de agradecimento a este egrégio Plenário pelo referendo da indicação do insubstituível Conselheiro Renato Martins Costa, que confiou-me essa substituição.

Agradeço a honrosa deferência e a acolhida desta Corte. Muito obrigado.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-036021/026/05 - Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 15/03/06, que acolheu os embargos opostos contra decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão de 22/02/2006, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por SINAENCO – Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, contra o edital da Concorrência Pública nº 51/05, instaurada pela CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados, com predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macroplanejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-008330/026/2006 e 008314/026/2006 – Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão de 15/03/2006, que julgou procedentes as representações formuladas por PRODENT Assistência Odontológica Ltda. (TC-

008330/026/2006) e por Odontoclínicas do Brasil Ltda. (TC-008314/026/2006) contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2005, da Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV, objetivando contratar a prestação de serviços especializados em administração de planos de assistência odontológica aos beneficiários/participantes da SABESP, no âmbito do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009834/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, instaurado pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA, objetivando a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, bem como para o patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou medidas administrativas, de interesse da EMPLASA, em todas as áreas do direito, exceção feita à área do Direito do Trabalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à EMPLASA – Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A a retificação da modalidade de licitação para seleção de prestador de serviços advocatícios, bem como as correções necessárias ao edital do Pregão Presencial nº 001/2006, nos termos do voto do Relator, com reabertura de prazo legal para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014057/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8/2006, instaurada por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando execução de obras e serviços de construção do posto SAL – Sistema de Ajuda ao Usuário e Base da Polícia Militar Rodoviária, no Km. 13+3001, pista externa, e do posto SAL – Sistema de Ajuda ao Usuário e Pelotão da Polícia Militar Rodoviária no Rodoanel Mário Covas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, em preliminar, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar de suspensão da Concorrência nº 8/2006, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante no contido no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A que promova a retificação do subitem 2.3.16.3 do mencionado edital aos termos da Lei, explicitando no processo administrativo, se entender que deve exigir atestados, as razões que justifiquem a exigência de quantitativos e de prazo, devendo devolver os envelopes lacrados às licitantes que entregaram as propostas na data inicialmente estipulada e, após as retificações, atentar às regras de republicação do edital e conseqüente devolução de prazos.

Determinou, ainda, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-012602/026/2006, 012619/026/06 e 012620/026/2006 – Pedidos de reconsideração em face da decisão do Tribunal Pleno, exarada em sessão do dia 19/04/06, que considerou improcedentes 06 (seis) Representações intentadas pelas empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga e Petrobrás Distribuidora S/A., formuladas em peças individualizadas, contra cada um dos editais dos Pregões Presenciais CSMMM nºs 024/043/06, 26/043/06 e 025/043/06, instaurados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, objetivando o Registro de Preços, com validade regional, dos produtos álcool etílico hidratado, óleo diesel e gasolina automotiva, respectivamente, conforme Anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-014037/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CPAM 9-005/41/06, instaurado pela

Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento de Área Metropolitana – 9, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado e comunicação de dados e voz, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CPAM 9-005/41/06, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento de Área Metropolitana – 9, determinando à Administração que corrija, como couber, o ato convocatório que intenta levar a cabo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-031637/026/99

Recorrente(s): SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e SAENGE – Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a ampliação e adequação do sistema de cloração, implantação do sistema de permanganato de potássio e obras complementares, dentro do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga do Sistema Produtor Guarapiranga.

Responsável(is): Marcelo Salles H. de Freitas (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição) e Antônio Marsiglia Netto (Vice-Presidente de Produção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

Advogado(s): Antônio Sergio Menon, José Higasi, João Negrini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TC-007461/026/2005

Embargante(s): Antônio Carlos Rodrigues – Ex-Presidente da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP e o Consórcio Eletro Três de Transporte Coletivo, objetivando a prestação de serviços de operação e manutenção de 46 veículos que compõem a frota de tróleibus, incluindo o fornecimento da respectiva mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários à manutenção dos veículos.

Responsável(is): Antonio Carlos Rodrigues e Márcio Junqueira de Souza e Silva (Diretores Presidentes à época), Márcio Percival Alves Pinto e João Carlos Paim Vieira (Diretores Administrativo-Financeiros à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-06 (TC-014797/026/93).

Advogado(s): Luiz Felipe Miguel e Luiz Felipe Hadlich Miguel.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI
TC-004429/026/2003

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Schahin Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em

regime de empreitada integral, de 140 unidades habitacionais tipo V.11.2. Schahin e V.12.2. Schahin, para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo – Código SPC1-1, também denominado SP Mooca “B”, de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-004394/026/2003 – Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em seus exatos termos, a r. decisão recorrida.

TC-016876/026/2001

Embargante(s): CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista incorporadora da extinta EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A e Engeform S/A Construções e Comércio, objetivando a execução de obras civis para ampliação da ETT Miguel Reale.

Responsável(is): Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo) e Celso Sebastião Cerchiari (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-05.

Advogado(s): Ruy de Vasconcellos Marcondes, Margareth Ferreira Pinto Wolf, Juçara Mazza Zaramella e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-027588/026/2004 e TC-033935/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-017577/026/2006 e 017578/026/2006 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 11 e 13/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, objetivando o fornecimento parcelado de impressos e de materiais de expediente, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos a suspensão das Tomadas de Preços nºs 11 e 13/2006, bem como fixara prazo que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, para a juntada de justificativas complementares e prosseguimento da instrução.

TC-000961/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de fornecimento de mão-de-obra especializada, responsabilidade técnica, cessão de equipamentos e

ferramentas e gerenciamento, destinados a produção de 232 unidades habitacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c parágrafo único do artigo 218 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê a suspensão da Tomada de Preços nº 08/2006, bem como fixara prazo para que o Sr. Prefeito e o Presente da Comissão de Licitação apresentassem justificativas sobre os itens impugnados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno do processo, ao Cartório do Gabinete do Relator, para a juntada de justificativas complementares e prosseguimento da instrução.

TC-010134/026/2006 – Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, exarada em sessão de 29/03/06, que julgou procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 056/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para o fornecimento de hortifrutigranjeiro, determinando àquela municipalidade fosse retificado o edital e, ainda, aplicando multa ao Sr. Prefeito Municipal, no valor de 300 (trezentas) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, modificando-se o v. acórdão recorrido, tão-somente afastar a multa aplicada ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos.

TCs-012521/026/2006 e 12522/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto contra decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 19/04/06, que julgou procedentes representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 03/2006 e 06/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis e de carne bovina moída, frango em peças e salsicha de

carne bovina para entrega parcelada conforme a necessidade da merenda escolar, determinando àquela municipalidade fossem retificados os editais, e aplicando multa ao recorrente, no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tão somente afastar do acórdão recorrido (fls. 98/99) a multa aplicada, mantendo-se as retificações determinadas em sessão do Tribunal Pleno de 19/04/2006.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000992/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de resíduos de serviços de saúde, para execução de coleta, transporte, tratamento com inativação microbiana nível III por autoclave ou incineração e a disposição em aterro licenciado para esse fim, em conformidade com o discriminado nos anexos do instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Bebedouro a paralisação da Tomada de Preços nº 06/2006 e fixara prazo para apresentação das alegações necessárias à elucidação dos pontos impugnados, juntamente com cópia do edital e seus anexos, demais elementos relacionados com o referido certame e, também, informações a respeito da forma como, atualmente, estão sendo prestados os serviços de coleta de resíduos dessa natureza no âmbito do Município, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo, após o envio da documentação e demais elementos requisitados, à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para as devidas manifestações.

TCs-001049/004/2006 e 001026/006/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº. 05/2006,

instaurada pela Prefeitura Municipal de Anhembi, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração e assessoria técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro de cessão de equipamentos e ferramentas destinadas à produção de 160 unidades habitacionais da tipologia - CDHU e demais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Anhembi o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 05/2006.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-015794/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito com sinalização, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e material de acordo com as especificações técnicas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, determinando à Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão – CMT que: reveja a redação do subitem 5.1.8, impondo apenas a apresentação de declaração formal, onde deverão ser relacionados os equipamentos cotados e as respectivas especificações técnicas, e, ainda, que mencionados produtos atendem ao estabelecido no edital; compatibilize a exigência relativa à apresentação das amostras, prevista no subitem 4.4.9,

definindo critérios objetivos para a sua avaliação ou, se assim não entender, exclua a mencionada exigência do edital; e altere a redação do subitem 4.4.1.1, relativo à comprovação dos serviços de maior relevância, adequando o prazo de instalação do equipamento, de acordo com a correção e aviso de esclarecimento encaminhados apenas às empresas que retiraram o edital (1mês), alertando-se ao Sr. Superintendente da CMT que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, consoante vem sendo decidido por este Plenário em situações análogas, quando verificada inobservância às Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, no caso específico a de nº 14, que consolida entendimento acerca das disposições do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar ao Sr. Edson Joaquim de Freitas, responsável pelo certame, Superintendente da CMT, multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-015812/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, objetivando selecionar e contratar Instituição Financeira para prestação dos serviços consistentes na centralização das atividades bancárias das folhas de pagamento líquidas de todos os servidores (ativos, inativos e pensionistas) da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista ter sido cancelada a Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras, perdendo o feito seu objeto, restando supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo, sem exame de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-017640/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2006/02, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA de Campinas, voltada ao desenvolvimento, implantação, gerenciamento e objetivando a execução dos serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com e sem emissão simultânea de faturas, atualização cadastral, comunicação de irregularidades, corte e religação do abastecimento de água com e sem reposição de passeio, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, acolhendo o pedido de concessão de liminar, determinara a suspensão liminar do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 2006/02, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA de Campinas, afastando da análise os pontos relativos à adoção da técnica e preço e à vedação da participação de consórcios, uma vez que tais assuntos já havia sido indeferidos pelo Conselheiro Renato Martins Costa no exame do pedido de impugnação do mesmo edital formulado pela empresa EPS – Empresa Paulista de Serviços Ltda. (TC-016359/026/2006), bem como fixara prazo para remessa de cópia do instrumento impugnado, acompanhado das justificativas pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator, após a devida instrução, para julgamento.

TC-017823/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Andradina, objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar (merenda) e demais insumos, incluindo o armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e utensílios, bem como o emprego de mão-de-obra e treinamento de pessoal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os

atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que concedera a liminar pretendida pelo requerente e recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Andradina a suspensão do andamento do processo de Concorrência nº 006/2006, fixando prazo à referida Prefeitura para a remessa do aludido instrumento e justificativas pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator, após a devida instrução, para julgamento.

TC-001027/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para prestar serviços de administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares da Tipologia - CDHU TI24A, em regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional CAPÃO BONITO G1, de acordo com o Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder-se a liminar pretendida, preservando, desta forma, o interesse público, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, na pessoa do Sr. Prefeito, encaminhe cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 03/2006, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender cabíveis, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se S.Sa. e a Comissão de Licitação

da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

TC-001157/003/2006

Agravante: Funerária da Paz Pilarense Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 25 de abril de 2006, que indeferiu liminarmente o pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente à representação formulada pela Organização Lemes Funerária Ltda. por seu Sócio-Proprietário Isaías Lemes da Silva contra a Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - TC-000019/009/2003.

Advogado(s): Roseli L. dos Santos Conti, Mario José Pustaglione Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que, mantido o r. despacho ora agravado, seja dado seguimento ao exame do recurso ordinário que, no processo principal, pende de julgamento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000571/003/2003

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engebrás S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade de Hortolândia.

Responsável(is): Jair Padovani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-05.

Advogado(s): Luciano Pereira, Thatyana A. Fantini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria, ainda que excluído um de seus fundamentos, qual seja, a questão do descumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante as razões e documentos apresentados.

TC-002898/003/2004

Autor(es): Aristeu Pedroso de Almeida – Prefeito Municipal de Itatinga, assistido por sua Assessora Administrativa Marina Paes.

Assunto: Ofício encaminhado pela Dra. Claudia Rodrigues Caldas Lourenção, representante do Ministério Público da Comarca de Botucatu, acerca de possíveis irregularidades praticadas na reforma da praça situada próxima à Igreja Matriz de São João Batista, no município de Itatinga, baseado na representação formulada por Vereadores do município.

Responsável(is): Aristeu Pedroso de Almeida (Prefeito à época dos fatos).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-04, que julgou irregulares os dispêndios com reforma e edificações, em praça de propriedade da Cúria Diocesana de Botucatu, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Senhor Aristeu Pedroso de Almeida ao ressarcimento, com os acréscimos legais, da importância gasta indevidamente com o patrimônio alheio (TC-029336/026/96).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão de fls. 209/210 dos autos apenso, considerar regulares os dispêndios com reforma e edificações na praça da Igreja Matriz, cancelando-se a condenação imposta ao Sr. Aristeu Pedroso de Almeida de ressarcir aos cofres públicos a importância gasta na empreitada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001314/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e João B. Machado S. C. Palmeiras - ME., objetivando o fornecimento de materiais de construção.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001315/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de materiais de construção.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001316/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Fernanda Stocco Fiorin - ME., objetivando o fornecimento de materiais de construção.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001317/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Marcelo Oliveira Terra, objetivando o fornecimento de tijolos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001318/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de tijolos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001319/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Construmeta Prestação de Serviços S/C Ltda. – ME., objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada e equipamentos necessários a serem utilizados na obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da

despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001320/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Tri-Metal – Construção Civil e Estruturas Metálicas Ltda., objetivando o fornecimento de mão-de-obra especializada e equipamentos necessários a serem utilizados na obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001321/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e RR Materiais Elétricos Ltda., objetivando o fornecimento de materiais elétricos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

TC-001322/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de materiais elétricos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o

convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.
TC-001323/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Deperon & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de pisos e revestimentos.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.
TC-001324/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Passalacqua & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de forro e mão-de-obra necessária para sua instalação.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.
TC-001325/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Shock Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços referentes à elaboração de Projeto Elétrico e a responsabilidade técnica referente ao mesmo.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a

dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.
TC-001326/010/2004

Requerente(s): Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Carange & Foschiani Ltda., objetivando a confecção e colocação de 50,80 m² de persiana vertical, com bandô em alumínio e 02 unidades de persiana horizontal em alumínio.

Responsável(is): Sérgio Luiz Bento (Presidente Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o empenho nº639.00, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-06.

Advogado(s): João Zanatta Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista que não está configurada a hipótese prevista no artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido de reconsideração, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002637/026/2003

Município: Itajobi.

Prefeito(s): Valdir Aparecido Cossari.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Valdir Aparecido Cossari – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 19-08-05.

Acompanha(m): TC-002637/126/2003, TC-002637/226/2003 e TC-002637/326/2003 e Expediente(s): TC-000123/008/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer.

TC-002721/026/2003

Município: Santana da Ponte Pensa.

Prefeito: José Reinaldo Tavares de Souza.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Reinaldo Tavares de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 04-05-05.

Advogado(s): Edemilson Silva Gomes e Fernando Longhi Tobal.

Acompanha(m): TC-002721/126/2003, TC-002721/226/2003 e TC-002721/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer.

TC-003019/026/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000463/026/2002

Recorrente(s): Wagner Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias relativas ao pagamento dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Acompanha(m): TC-000463/126/2002, TC-000463/326/2002 e Expediente(s): TC-011632/026/2003 e TC-035455/026/2002.

Advogado(s): Alexandre Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, quanto

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo-se integralmente a respeitável decisão originária.

TC-002811/026/2003

Município: Estância Turística de Ibiúna.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Advogado(s): Ubiratan Rocha Grosso, Adriano Teodoro e outros.

Acompanha(m): TC-002811/126/2003, TC-002811/226/2003 e TC-002811/326/2003 e Expediente(s): TC-004835/026/2004, TC-004836/026/2004, TC-005809/026/2005, TC-010608/026/2004, TC-022401/026/2005, TC-023202/026/2005, TC-028473/026/2004 e TC-030630/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo como pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o decidido na instância originária, emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2003, ficando mantida a determinação consignada à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004291/026/2005

Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - Santos; Fernando Lobato Bozza – Ex-Diretor Presidente e Fernando Antonio dos Santos Miranda – Ex-Diretor Administrativo-Financeiro.

Assunto: Termo de Permissão entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - Santos e Guaiuba Transportes Ltda., objetivando o transporte coletivo urbano, nas modalidades “Linha Seletiva” e “Linha Turística”, sob o regime de permissão, dentro do perímetro urbano de Santos.

Responsável(is): Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época) e Fernando Antonio dos Santos Miranda (Diretor Administrativo-Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de permissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor equivalente a 1.000 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-05.

Advogado(s): André G. Medeiros, Edson Russo, Robson de Araújo Santana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como serem canceladas as multas aplicadas às autoridades responsáveis pelos atos praticados.

TC-000068/026/2001 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001130/026/2003

Recorrente(s): Mário Antonio de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarantã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarantã, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Mário Antonio de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao responsável o ressarcimento aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, da importância paga indevidamente, oriunda do acúmulo de cargos. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-05.

Advogado(s): Neusa Maria Gavirate e Lilian Gomes.

Acompanha(m): TC-001130/126/2003 e TC-001130/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser excluído da decisão de Primeiro Grau o ressarcimento aludido no v. acórdão de fls. 72, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002629/026/2003

Município: Estância de Ibirá.

Prefeito(s): Francisco Márcio Carvalho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Francisco Márcio Carvalho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 21-07-05.

Advogado(s): José Alberto Rossetto Junior.

Acompanha(m): TC-002629/126/2003, TC-002629/226/2003 e TC-002629/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibirá, exercício de 2003.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000104/026/2002

Recorrente(s): Manoel Nicolau Alves – Presidente da Câmara Municipal de Cajamar à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Manoel Nicolau Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Christopher Rezende e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo inalterado o v. acórdão combatido.

TC-000349/010/2003

Recorrente(s): José Carlos Pejon – Prefeito do Município de Limeira à época.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Comércio, Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de serviços de gerenciamento, implantação e execução de

obras de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e serviços complementares nos Bairros e Logradouros: Parque Residencial Belinha Ometto e Jardim Residencial Campo Belo no Município de Limeira – SP – através do Plano Comunitário Municipal de Obras – P.C.M.O.

Responsável(is): José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-04.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002326/003/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Mirim – Prefeito - Carlos Nelson Bueno.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Viação Santa Cruz S/A, objetivando a outorga de permissão para a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo por ônibus, microônibus e veículos especiais para portadores de deficiência física do município.

Responsável(is): Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-05.

Advogado(s): Gilmar Alves Bezerra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe

provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em seus exatos termos.

Consignou, outrossim, quanto à autorização pleiteada para o término do contrato, assim como a concessão de prazo para abertura de nova licitação, não ser da competência deste Tribunal emitir juízo de valor da continuidade ou não do contrato já julgado irregular.

TC-023277/026/2004

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Osasco e Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras na localidade de Osasco integrante do Programa Habitar Brasil – BID.

Responsável(is): Celso Antonio Giglio (Prefeito à época) e Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's ao Senhor Celso Antonio Giglio, ex-Prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-032195/026/2005

Autor(es): José Rodrigues Feital Filho – Ex-Prefeito Municipal de Salesópolis.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Salesópolis, no exercício de 1999.

Responsável(is): José Rodrigues Feital Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-05-01, que aplicou ao responsável multa equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, incisos II e III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002039/007/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que as alegações não encontram guarida em nenhum dos requisitos estatuídos nos itens I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, carecendo de fundamentação adequada para o seu acolhimento, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor carecedor da ação.

TC-012448/026/2003

Embargante(s): Carlos Roberto Belani Gravina – Diretor Superintendente do SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.

Assunto: Representação formulada por Raildo Santos – Vereador da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, para análise de possíveis irregularidades ocorridas na realização de contratos emergenciais realizados pelo SAAE com a CONSTRURBAN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, nos exercícios de 2001 a 2003.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no importe pecuniário de 1.000 UFESP's ao Superintendente Carlos Roberto Belani Gravina, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-05.

Advogado(s): Araê Collaço de Barros Velloso, Silvia Pustejovsky Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não estando presentes as hipóteses capituladas nos incisos I e II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, frente à inexistência de qualquer dúvida, contradição ou omissão na decisão que negou provimento ao recurso ordinário, rejeitou-os.

TC-002892/026/2002

Município: Taquaritinga.

Prefeito(s): Milton Arruda de Paula Eduardo.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Milton Arruda de Paula Eduardo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-07-04, publicado no D.O.E. de 08-11-05.

Advogado(s): José Felipe Merciano e Paulo Sérgio Moreira da Silva.
Acompanha(m): TC-002892/126/2002, TC-002892/226/2002 e TC-002892/326/2002 e Expediente(s): TC-005366/026/2003, TC-005367/026/2003, TC-014661/026/2003, TC-019039/026/2003, TC-022366/026/2003, TC-022367/026/2003, TC-022493/026/2004, TC-024367/026/2003, TC-030312/026/2003, TC-030907/026/2003, TC-031941/026/2002, TC-040488/026/2002 e TC-040489/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame, observando que toda a tramitação deste processado se pautou pela prática do contraditório levada ao extremo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do referido voto, negou provimento ao pedido interposto, mantendo-se, por conseguinte, o r. Parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-002822/026/2003

Município: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeito(s): Orlando Bifulco Sobrinho e Alder Ferreira Valadão.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 28-07-05.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges, Vanessa Ligia Machado, Albertino de Almeida Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002822/126/2003, TC-002822/226/2003 e TC-002822/326/2003 e Expediente(s): TC-012248/026/2003, TC-004341/026/2004, TC-014026/026/2004, TC-015289/026/2004, TC-023877/026/2004, TC-028225/026/2004, TC-028227/026/2004 e TC-034680/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, afastando do r. parecer as falhas relativas aos descontos do IPTU aos aposentados, por encontrar amparo nas leis municipais que regem a matéria; aos precatórios, em face do parcelamento noticiado; ao repasse de duodécimos à Câmara, que restaram complementados; ao cumprimento do artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito, por demonstrado o devido empenhamento e o erro na informação do valor efetivamente arrecadado; bem como à inobservância a algumas

disposições da Lei Federal nº 8666/03, negou provimento ao pedido de reexame, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Itanhaém, exercício de 2003, em face da não aplicação do percentual mínimo no ensino; ocorrência de déficit orçamentário elevado; resultados econômico e financeiro negativos; aumentos significativos das dívidas fundada e fluante; ausência de disponibilidade para os Restos a Pagar e ineficiência na inscrição e cobrança da dívida ativa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-025264/026/2001

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Jandira – Prefeito - Paulo Henrique Barjud por seu procurador Vicente Martins Bandeira.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Empreiteira PAJOAN Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e limpeza urbana do Município, com destino final de 2.400 toneladas por mês de lixo domiciliar e 5 toneladas por mês de resíduo séptico.

Responsável(is): Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

Advogado(s): Vicente Martins Bandeira, Vanessa de Araújo Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000106/026/2002

Recorrente(s): Ubiratan Ferreira Velasco – Presidente da Câmara do Municipal de Campo Limpo Paulista à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara do Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Ubiratan Ferreira Velasco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

Advogado(s): Antônio Luiz Pesce De Nardi.

Acompanha(m): TC-000106/126/2002 e TC-000106/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-001079/008/2003 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002292/010/2004

Recorrente(s): José Machado – Ex-Prefeito do Município de Piracicaba, Serget Comércio, Construção e Serviços de Trânsito Ltda. e Prefeitura Municipal de Piracicaba por seu Procurador Geral Milton Sérgio Bissoli.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico, na administração e gestão do trânsito no Município, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável(is): José Machado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-02-06.

Advogado(s): Ricardo Silva da Silveira, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho, Angélica Petian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, exclusivamente para cancelar a multa imposta ao Sr. Prefeito Responsável e para afastar a censura à descrição do objeto, confirmando-se, porém, o julgamento de irregularidade da

concorrência pública e do contrato, bem como as conseqüentes deliberações.

TC-030961/026/2005

Autor(es): SAEE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo SAEE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, no exercício de 2002.

Responsável(is): Heber Pereira Gomes Lameiro, José Gonçalves Mendonça e Manoel Amorim Júnior (Diretores à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-05, que aplicou ao Senhor Manoel Amorim Júnior multa de 300 UFESP's, com fundamento do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002123/007/2003).

Advogado(s): Plínio Salgado Guimarães Lage e Isabel Cristina Ribeiro da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-002608/026/2003

Município: Dolcinópolis.

Prefeito: José Inácio Pereira de Azevedo.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Inácio Pereira de Azevedo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-07-05, publicado no D.O.E. de 27-08-05.

Advogado(s): Vanessa Ligia Machado, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002608/126/2003, TC-002608/226/2003 e TC-002608/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando do parecer a irregularidade consistente no insuficiente investimento nos programas, ações e serviços de saúde, negou-lhe provimento.

TC-003050/026/2003

Município: Patrocínio Paulista.

Prefeito(s): Henrique Lopes e Ricardo Rocha.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Henrique Lopes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-05, publicado no D.O.E. de 30-08-05.

Advogado(s): Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanha(m): TC-003050/126/2003, TC-003050/226/2003 e TC-003050/326/2003 e Expediente(s): TC-000044/006/2004, TC-000341/006/2005, TC-000627/006/2004, TC-000628/006/2004, TC-002523/006/2004, TC-025182/026/2003 e TC-032552/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-002578/026/2003

Município: Bariri.

Prefeito(s): Francisco Leoni Neto.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Francisco Leoni Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 30-07-05.

Acompanha(m): TC-002578/126/2003, TC-002578/226/2003 e TC-002578/326/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2003, mantendo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, que deverão ser efetuadas mediante ofício ao atual Prefeito.

TC-002815/026/2003

Município: Inúbia Paulista.

Prefeito(s): Wladimir Romão Guilherme.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Wladimir Romão Guilherme - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 30-07-05.

Advogado(s): Junior Cezar Mileski.

Acompanha(m): TC-002815/126/2003, TC-002815/226/2003 e TC-002815/326/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se, contudo, determinação no sentido da formação de autos específicos e de autos apartados, para os fins propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003031/026/2003

Município: Mogi Guaçu.

Prefeito(s): Hélio Miachon Bueno.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 10-09-05.

Advogado(s): Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Acompanha(m): TC-003031/126/2003, TC-003031/226/2003 e TC-003031/326/2003 e Expediente(s): TC-026743/026/2004.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

13ª s.o.T.Pleno

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

13ª s.o.T.Pleno

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.